

Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

**Rio de Janeiro**

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Hofinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhart Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Maurício  
Sydinea de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moraes Pessoa  
Patrícia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudiño  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Silvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araujo

**São Paulo**

Gustavo de Freitas Moraes  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Elizário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Cardeira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcelos

**Brasília**

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

**6ºRTD-RJ - 1338290**

Emol: 172,06/Dis: 4,50/L: 111/06: 8,66  
M/A: 13,54/FETJ: 34,62/LEI6281: 6,92  
L: 4664/05: 8,66/ISS: 9,05 / Total: 258,01  
PARÂM Vias: 3 / Nome(s): 2 / Págs: 10  
Proc Estr: N / Averb: N / Dilig: 1



Ao INSTITUTO ALANA  
Rua General Dionísio, 14, Humaitá  
22271-050 Rio de Janeiro/RJ

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016

6ºRTD-RJ 02.05.2016  
PROT. 1338290

Ref.: **BRASIL** – Notificação por deturpação de decisão judicial na Internet  
Nossa ref: J029251 (rat/pbr)

Prezados Senhores,

1. Na qualidade de advogados da **Associação Brasileira de Licenciamento – ABRAL (doc. 01)**, vimos, para os efeitos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFICÁ-LOS nos seguintes termos:
2. A Notificante é uma entidade sem fins lucrativos que reúne todas as plataformas do negócio no Brasil: licenciadores, agentes, licenciados, fabricantes, distribuidores, varejistas, entre outros segmentos envolvidos direta ou indiretamente com o mercado de licenciamento de marcas, imagem ou propriedade intelectual e artística registrada.
3. Nesse sentido, a Notificante tem como principal objetivo divulgar, defender e promover o desenvolvimento do licenciamento, além de congrega as partes envolvidas no licenciamento (licenciantes, licenciados, artistas, consultores e prestadores de serviços) em torno do ideal comum do licenciamento crescente e próspero, visando especialmente o fortalecimento do mercado nacional.
4. Portanto, foi com enorme surpresa e preocupação que a Notificante tomou conhecimento de que Vs. Sas. vêm publicando informações equivocadas sobre a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.558.086.
5. Importante elucidar, nesse ponto, as particularidades do caso julgado pelo STJ. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de São Paulo em face da empresa Pandurata Alimentos Ltda. (“Bauducco”).
6. Em síntese, o MP/SP objetivava o fim da campanha “É Hora de Shrek”, alegando que a publicidade fundava-se em venda casada de relógios de pulso com a imagem do personagem “Shrek”, pois o produto só poderia ser obtido em troca de 05 embalagens dos produtos “Gulosos” e mais R\$ 5,00 (cinco reais) – com o agravante, frise-se, de a mercadoria ser dirigida ao público infantil.
7. Pois bem. Após o juiz de primeira instância julgar a ação improcedente, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo trecho do acórdão se passa a transcrever:

“A publicidade discutida nos autos, referente à linha de produtos “Gulosos” investiu na conhecida modalidade de atrelar um “brinde” à aquisição dos produtos da marca. A palavra “brinde” significa presente, mimo. Normalmente, esse produto é utilizado como uma forma de propaganda do estabelecimento, da marca ou de algum produto. Desse conceito, pode-se concluir que os “brindes” deveriam ser

**Rio de Janeiro**

Rua Marquês de Olinda, 70 / Parte  
22251-040 Rio de Janeiro RJ BRASIL

Tel. +55 21 2237 8700  
Fax +55 21 2237 8922  
mail@dannemann.com.br

www.dannemann.com.br

**São Paulo**

Av. Indianópolis, 757  
04063-000 São Paulo SP BRASIL

Tel. +55 11 2155 9500  
Fax +55 11 5549 2300  
sppmail@dannemann.com.br

**Brasília**

SCS, Quadra 1, Bloco H, nº 30, 3º andar - Asa Sul  
Edifício Morro Vermelho  
70399-900 Brasília DF BRASIL

Tel. +55 61 3433 6694  
Fax +55 61 3433 6695  
dfmail@dannemann.com.br

ws/DOCS/PSH\_J021802/J\_CORRESP/17372929V1



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Mauricio Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Hofinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hagen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhart Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Mauricio  
Sydinea de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudino  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Silvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araujo

São Paulo

Gustavo de Freitas Morais  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luis Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Eliziário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Cardeira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcelos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

entregues gratuitamente aos consumidores, o que não acontece no presente caso. Aqui, os consumidores pagavam pelo “brinde”. A venda casada acontece quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Esse instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Essa situação restou caracterizada nos autos. Os consumidores somente poderiam adquirir o relógio se comprassem 05 produtos da linha “Gulosos” e ainda pagassem a quantia de R\$ 5,00. A venda do relógio, portanto, estava condicionada à compra dos bolinhos e biscoitos. Sem estes, aquele não poderia ser adquirido. Essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O consumidor não pode ser obrigado a adquirir um produto que não deseja.”

8. Diante da fundamentação acima, decidiram os Desembargadores da 7ª Câmara de Direito Privado:

“Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para julgar a Ação Civil Pública procedente, condenando-se a apelada a não mais adotar prática comercial que implique em condicionar a aquisição de um bem ou serviço à compra de algum de seus produtos e não mais promover campanha de publicidade para as crianças, sem estrita observância das regras próprias, com a fixação da pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, que deve ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, caso haja descumprimento do preceito novamente.”

9. Como se observa, o dispositivo do acórdão condenou a Bauducco a cessar as práticas comerciais de venda casada, isto é, “condicionar a aquisição de um bem ou serviço à compra de algum de seus produtos e não mais promover campanhas de publicidade para as crianças, sem estrita observância das regras próprias”.
10. Portanto, em outras palavras, o TJ/SP vedou tão somente as práticas consideradas abusivas, relativas àquela publicidade específica, que tinha como único elemento de direito a “venda casada”.
11. Tanto é que, dos trechos colacionados acima, conclui-se claramente que o Tribunal recriou a prática de impor ao consumidor a compra de um produto que não deseja, o que vai de encontro ao artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, e não o fato isolado da publicidade ser dirigida ao público infantil.
12. Aliás, muito pelo contrário! Ao determinar expressamente que a campanha publicitária para crianças deve observar “as regras próprias”, o Judiciário reafirma que a publicidade infantil é, sim, permitida!
13. E essas regras próprias são nada menos que o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldados pela Constituição Federal.
14. Ora, o primeiro Diploma Legal citado define como abusiva, dentre outras, a publicidade que “*explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança*” (CDC, artigo 37, parágrafo 2º).



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Atílio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Holfinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhart Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Mauricio  
Sydinea de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudiño  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Silvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Moraes  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Elizário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Cardeira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcellos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

15. O ECA, por sua vez, estipula em seus artigos 3º e 58 que os pequenos também “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social”, “garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”.
16. Já a Constituição, em seu artigo 220, garante que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.
17. Logo, a opção do legislador, em consonância com o espaço de liberdade garantido pela Constituição, foi a de não proibir toda publicidade voltada ao público infantil, mas apenas “aquela que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”.
18. Essa, aliás, é a mais pura razão para a existência, no Brasil, da autorregulamentação publicitária, cuja responsabilidade pertence ao CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), órgão que possui como uma de suas principais diretrizes a atenção especial às crianças. A maior prova disso é o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária<sup>1</sup>, que destinou a Seção 11 (artigo 37) especialmente para tratar da publicidade infantil.
19. E foi justamente esse o dispositivo utilizado pelo próprio CONAR em 2008 para fundamentar a decisão contrária à promoção “É Hora do Shrek”, no julgamento da representação administrativa nº 205/07, que culminou com a orientação para a sustação imediata da referida propaganda dos meios de comunicação!
20. O resumo da decisão do Conselho, de junho de 2008, está disponível no site do órgão da seguinte forma:

**“Por unanimidade, os membros do Conselho de Ética, reunidos em sessão plenária, mantiveram a decisão das duas instâncias anteriores pela sustação de anúncios de TV e jornal da Pandurata Alimentos.** As peças foram questionadas por utilizarem criança para vocalizar apelo ao consumo e por estimular o consumo excessivo ao propagar a necessidade de comer cinco guloseimas para ter direito a um relógio do Shrek.

A defesa alegou que o filme é apenas informativo, sem apresentar nenhum apelo imperativo de consumo ou encorajar o consumo excessivo, sendo que há um prazo superior a dois meses para juntar as cinco embalagens e adquirir o relógio.

**Ao manter a decisão pela sustação, os conselheiros presentes no plenário concordaram com os pareceres anteriores, de que as mensagens têm que ser entendidas do ponto de vista do consumidor principal, a criança, sob o qual as peças configuram um incentivo ao consumo desregrado.**

<sup>1</sup> <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Holfinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhart Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Mauricio  
Sydineia de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudiño  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Azenha  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Sílvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Morais  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Elizário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Carreira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcellos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

Fundamentos: Artigos 1º, 3º, 6º, 37, 50, letra "c" do Código e seu Anexo "H" (grifos nossos)

21. **Como se pode verificar oito anos antes da decisão do STJ que reconheceu a abusividade da campanha “É Hora do Shrek”, o próprio CONAR já havia decidido pela sustação da propaganda dos meios de comunicação, em razão da violação às regras impostas à publicidade infantil. E mais: a reclamação foi de iniciativa do próprio CONAR!**

22. Com isso, conclui-se pela precisão na decisão oriunda do CONAR, que agiu de forma ágil e legítima para a proibição da campanha descrita anteriormente. Porém, curiosamente, tal fato jamais foi veiculado nas matérias tendenciosas da Notificada.

23. Ao vedar a prática de venda casada supostamente imposta aos consumidores infantis pela Bauducco, o STJ só reafirma a postura responsável e eficiente do CONAR, além de demonstrar que o cenário atual não é de proibição, mas sim de suficiente regulamentação da publicidade infantil, por meio do ECA, do CDC, da Constituição e do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

24. No entanto, de maneira prematura e deturpada, a Notificada, antes mesmo da publicação do acórdão, veiculou em diferentes meios de comunicação de grande alcance notícia com a seguinte manchete: “*Decisão histórica: STJ proíbe publicidade dirigida às crianças. O julgamento inédito, foi da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relativo à campanha da Bauducco ‘É Hora de Shrek’; decisão impacta toda a indústria*”.

25. Agora, com a publicação do acórdão, verifica-se que não foi isso que os Ministros consignaram. Um trecho do Voto da Ministra Assusete Magalhães, que compõe o acórdão, já é suficiente para sintetizar o que estava em discussão no Tribunal Superior:

**“Não há dúvida de que estamos diante de um caso típico de propaganda abusiva, vedada pelo Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, mais especificamente no seu art. 37, e também diante de um caso de venda casada, que, como muito bem disse nosso professor de Direito do Consumidor, o Ministro HERMAN BENJAMIN, igualmente é vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Penso eu que, nessa hipótese fática, a situação é ainda mais grave, por ter, como público alvo, a criança (...).”** (grifos nossos)

26. Portanto, a manchete formulada pela Alana deturpa gravemente o conteúdo e os efeitos da decisão do STJ. Basta que se compare a notícia veiculada pela Notificada com a do site do próprio STJ, a qual se transcreve:

“Segunda Turma mantém condenação de empresa por publicidade infantil indevida. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve nesta quinta-feira (10) a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) de uma empresa do ramo alimentício por publicidade voltada ao público infantil, **caracterizada como venda casada**”. (grifos nossos)



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Hoflinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhart Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Mauricio  
Sydineia de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudiño  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Silvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Moraes  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Elizário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Avila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Cardeira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcellos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

27. Nesse ponto revela-se a manipulação das notícias veiculadas pela Notificada. Como se depreende da matéria, o Tribunal não proibiu toda e qualquer publicidade dirigida às crianças, como a Notificada leva seus leitores a acreditar. A bem da verdade, o Tribunal Superior entendeu que *“trata-se de um caso típico de publicidade abusiva e de venda casada, igualmente vedada pelo CDC, numa situação mais grave por ter como público alvo a criança”*.
28. Ou seja, a publicidade foi considerada abusiva por realizar a venda casada, sendo certo que a decisão não “impacta toda a indústria”. O fato de se tratar de produto infantil foi tido apenas como agravante do objeto principal da lide: a venda casada.
29. Aliás, destaca-se que somente o dispositivo do acórdão faz coisa julgada, sendo evidente, mais uma vez, a atitude precipitada e tendenciosa da Notificada quando publica, em áudio e transcrição, somente o voto do Ministro Herman Benjamin, **que sequer fez parte do acórdão!**
30. Em última análise, a Notificada passou uma visão parcial e incorreta da informação real a seus leitores, levando-os a crer que a recente decisão do STJ proíbe todo e qualquer tipo de publicidade infantil, afetando todos os segmentos comerciais, o que obviamente não é verdade.
31. O que o Superior Tribunal de Justiça decidiu foi tão somente um caso concreto de alegada venda casada, confirmando o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em condenar uma única empresa a cessar tal ato considerado abusivo. Não se trata, portanto, do “fim da publicidade infantil”, como a Notificada afirma em seu site.
32. Tanto é que há diversos outros julgados do mesmo TJ/SP em que foi reconhecida a legalidade da publicidade dirigida à criança. A título exemplificativo, cite-se a Ação Civil Pública nº 0029619-23-2010.8.26.0002 que, em sede de Apelação, levou a Câmara Especial do Tribunal a debater exatamente a legalidade da publicidade infantil.
33. De um lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando que *“toda e qualquer campanha de conteúdo publicitário e estratégia de marketing, voltada ao público infantil, é ilegal”*, para requerer que as Rés se abstivessem *“de promover, veicular ou de qualquer outra forma contribuir para a divulgação de peça publicitária ou outra forma de comunicação publicitária dirigida à criança, inclusive as apresentadas sob forma de jogos, brindes ou brinquedos”* – ou seja, o mesmo posicionamento defendido pela Notificada.
34. De outro, empresas que atuam no segmento de produtos alimentícios voltados à criança, mas que não tinham uma propaganda específica sendo impugnada – e sim o simples ato de realizar campanhas publicitárias infantis.
35. Isto é, o que estava em debate não era uma situação fática, mas matéria eminentemente de direito, sintetizada na seguinte pergunta: **no Brasil, a publicidade infantil é ilegal?**



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Hoflinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhard Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araujo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Mauricio  
Sydinea de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudiño  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Sílvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Morais  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Elizário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failia  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Carneira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcellos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thaís de Kássia Rodrigues de Almeida

36. A conclusão alcançada pelo Judiciário não poderia ser outra: não tendo o Poder Legislativo formulado norma proibindo a publicidade infantil, não pode o Judiciário fazê-lo, sob pena de afronta a princípios constitucionais fundamentais, como a divisão dos poderes (artigo 2º), a legalidade (artigo 5º, II) e a liberdade de expressão (artigo 5º, IV e IX). Senão, vejamos:

“O que se tem é a análise da legalidade das campanhas publicitárias voltadas ao público infantil (utilização de termos, imagens lúdicas e estratégias de venda para atrair o público infantil). Por força de cláusula pétrea, a trazer em seu bojo a essência do princípio da legalidade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Portanto, de forma abstrata e genérica, consoante pugna o apelante em sua petição inicial e apelação, apenas e tão somente poderia o Poder Judiciário reconhecer a ilegalidade das peças publicitárias promovidas pelas apeladas (todas e quaisquer delas), se o ordenamento jurídico vigente expressamente proibisse tal conduta. **Em suma, se o poder constituído do Estado, o Poder Legislativo, após cumprimento do processo legislativo, tivesse adotado como norma padrão para a sociedade brasileira a proibição de tal conduta, assim poderia o Poder Judiciário decidir. Contudo, não tendo sido adotada tal norma, não há como se imputar ilegal uma peça publicitária apenas e tão somente porque é voltada para o público infantil. Tal qual pretendido pelo apelante, estaria o Poder Judiciário, ao arrepio dos princípios constitucionais e da Lei, a promover censura prévia, e, portanto, a cercear a manifestação do livre pensamento (artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República)**” (grifos nossos)

37. Diante dessas ponderações, concluiu taxativamente a Câmara Especial do TJ/SP:

“Em suma, **a veiculação de peça publicitária é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, apenas passando pelo controle de legalidade do Poder Judiciário, caso se mostre exorbitante ou nociva.**”

38. O que se verifica, portanto, é que cada caso deve ser analisado sob a luz das previsões legais que limitam a publicidade infantil. Não se pode, de forma arbitrária e generalizada, achar que a decisão do STJ, analisando um único caso de propaganda supostamente abusiva, proibiu toda e qualquer publicidade infantil, como a Notificada vem divulgando de maneira irresponsável.

39. E o que é pior: a Notificada é contumaz em deturpar informações jurídicas para defesa de seus interesses particulares, levando os leitores a se voltar contra a indústria de licenciamento, sem qualquer embasamento legal para tanto.

40. Em outra matéria, publicada na mesma seção “Criança e Consumo”, a Notificada informa equivocadamente que a Resolução nº 163 do Conanda “possui força normativa e vinculante”, isto é, “devem ser seguidas e consideradas por todos os agentes sociais e estatais”.



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen  
José Antonio B. L. Faria Correa  
Luiz Henrique O. do Amaral  
Raul Hey  
Peter Eduardo Siemsen  
Joaquim Eugenio Goulart  
Attilio José Ventura Gorini  
Ana Lúcia de Sousa Borda  
José Eduardo Campos Vieira  
Alvaro Loureiro Oliveira  
Rafaela Borges Walter Carneiro  
José Henrique Vasi Werner  
Rodrigo Borges Carneiro  
Mauro Ivan C. R. dos Santos  
Markus Michael de M. Wolff  
Eduardo da Gama Camara Junior  
Cândida Ribeiro Caffé  
Sandra Leis  
Maurício Teixeira Desiderio  
Filipe Fonteles Cabral  
Rafael Dias de Lima  
Bruno Lopes Holfinger  
Luciana Gonçalves Bassani  
Marcelo Mazzola  
Marc Hargen Ehlers  
Rodrigo de Assis Torres  
Volkhard Hanewald  
Roberta Moreira de Magalhães  
Gustavo Piva de Andrade  
Rafael Atab de Araújo  
Maria Isabel Coelho de Castro  
Saulo Murari Calazans  
Roberto da Silveira Torres Jr.  
Roberta X. da S. Calazans  
Felipe Dannemann Lundgren  
Giselle da Silveira Maurício  
Sydinea de Souza Trindade  
Adriana Diogo de Ipanema Moreira  
Ana Sylvia Batista Coelho Alves  
Andrea de Menezes Carrasco  
Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga  
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Patricia Shima  
André Zimerfogel  
Daniel Mariz Gudivio  
Fernanda Salomão Mascarenhas  
Tatiana Campos Matos  
João Vicente Corrêa Marques Pinto  
Fernanda Souto Pacheco  
Mariana Reis Abenza  
Hannah Vitória Macedo Fernandes  
Natalia Barzilai  
Luciane Salgado Silva  
Anna Cláudia Toledo Guimarães  
Fernando de Assis Torres  
Nathália Ferreira Ribeiro da Silva  
Diogo da Rocha Goulart de Oliveira  
Carlos Pinheiro Torres  
Felipe Pereira Toscano  
Silvia de Castro Pereira Nunes  
Bianca Rodrigues Toledo  
Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Morais  
Henrique Steuer I. de Mello  
Marina Inês Fuzita Karakanian  
Rodrigo Rocha de Souza  
Cláudio França Loureiro  
Luís Carlos S. Duarte  
Carlos Eduardo Eliziário de Lima  
Ana Carolina Lee Barbosa  
Daniela Thompson S. Martinez  
Luiz Augusto Lopes Paulino  
Marcelo Toledo de Camargo  
Daniel Ávila Failla  
Adriana Vela Gonzales  
Camila Carneira Pinhas  
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci  
Rui F. C. de Almeida Prado Jr.  
Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira  
Caio Ribeiro Bueno Brandão  
Laura Oliveira Salles  
Paulo T. Vasconcelos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo  
Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

41. Mais uma vez, a realidade se mostra bem diferente! Das duas, uma: a Notificada desconhece a matéria em debate, ou age em verdadeira má-fé, pois, como se sabe, a Resolução nº 163 do CONANDA não passa de uma orientação para a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, **sem qualquer caráter vinculante para os entes privados**. E, não custa lembrar, a publicidade é autorregulamentada pelo CONAR, conforme estipulado pela Carta Magna.

42. A conclusão é que a Notificada age em verdadeiro ato ilícito ao deturpar decisões e fatos jurídicos, causando às empresas associadas à Notificante danos passíveis de reparação.

43. É exatamente isso que dispõem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

44. De outro lado, a Notificada, que se autointitula protetora dos direitos do consumidor, está ferindo princípios norteadores do próprio CDC, como o da boa-fé, da informação, da liberdade e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, previstos no artigo 4º:

“Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III- harmonização dos interesses dos particulares dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

45. Os dispositivos legais citados acima permitem à Notificante a tomada de medidas judiciais na esfera cível, com vistas a pleitear indenização pelos danos oriundos aos associados da Notificante pela deturpação da realidade fática e jurídica envolvendo a decisão do STJ e a Resolução nº 163 do CONANDA, além do devido direito de retratação.

46. Isso porque, ao levar os consumidores a acreditar que qualquer publicidade dirigida às crianças é ilegal, as empresas que atuam neste segmento específico e dependem desse tipo de divulgação serão mal vistas pela sociedade em geral,



Conselheiro  
Gert Egon Dannemann

Rio de Janeiro

Peter Dirk Siemsen

José Antonio B. L. Faria Correa

Luiz Henrique O. do Amaral

Raul Hey

Peter Eduardo Siemsen

Joaquim Eugenio Goulart

Attilio José Ventura Gorini

Ana Lúcia de Sousa Borda

José Eduardo Campos Vieira

Alvaro Loureiro Oliveira

Rafaela Borges Walter Carneiro

José Henrique Vasi Werner

Rodrigo Borges Carneiro

Mauro Ivan C. R. dos Santos

Markus Michael de M. Wolff

Eduardo da Gama Camara Junior

Cândida Ribeiro Caffé

Sandra Leis

Maurício Teixeira Desiderio

Filipe Fonteles Cabral

Rafael Dias de Lima

Bruno Lopes Holfinger

Luciana Gonçalves Bassani

Marcelo Mazzola

Marc Hargen Ehlers

Rodrigo de Assis Torres

Volkhard Hanewald

Roberta Moreira de Magalhães

Gustavo Piva de Andrade

Rafael Atab de Araujo

Maria Isabel Coelho de Castro

Saulo Murari Calazans

Roberto da Silveira Torres Jr.

Roberta X. da S. Calazans

Felipe Dannemann Lundgren

Giselle da Silveira Maurício

Sydinea de Souza Trindade

Adriana Diogo de Ipanema Moreira

Ana Sylvia Batista Coelho Alves

Andrea de Menezes Carrasco

Catarina Oliveira de Araujo Costa Braga

Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Patricia Shima

André Zimerfogel

Daniel Mariz Gudiño

Fernanda Salomão Mascarenhas

Tatiana Campos Matos

João Vicente Corrêa Marques Pinto

Fernanda Souto Pacheco

Mariana Reis Abenza

Hannah Vitória Macedo Fernandes

Natalia Barzilai

Luciane Salgado Silva

Anna Cláudia Toledo Guimarães

Fernando de Assis Torres

Nathália Ferreira Ribeiro da Silva

Diogo da Rocha Goulart de Oliveira

Carlos Pinheiro Torres

Felipe Pereira Toscano

Silvia de Castro Pereira Nunes

Bianca Rodrigues Toledo

Juliana Leite de Araújo

São Paulo

Gustavo de Freitas Morais

Henrique Steuer I. de Mello

Marina Inês Fuzita Karakanian

Rodrigo Rocha de Souza

Cláudio França Loureiro

Luís Carlos S. Duarte

Carlos Eduardo Eliziário de Lima

Ana Carolina Lee Barbosa

Daniela Thompson S. Martinez

Luiz Augusto Lopes Paulino

Marcelo Toledo de Camargo

Daniel Ávila Failla

Adriana Vela Gonzales

Camila Carneira Pinhas

Rodrigo Augusto Oliveira Rocci

Rui F. C. de Almeida Prado Jr.

Guilherme Adriano da Fonseca Ferreira

Caio Ribeiro Bueno Brandão

Laura Oliveira Salles

Paulo T. Vasconcelos

Brasília

Marcos Velasco Figueiredo

Thais de Kássia Rodrigues de Almeida

que passa a repudiar incondicionalmente propagandas destinadas aos seus filhos, mesmo elas sendo aprovadas pelo CONAR (órgão autorregulamentador da publicidade no Brasil) e respaldadas na Constituição Federal e nas Leis Federais vigentes.

47. E isso, evidentemente, denegrirá de maneira incomensurável a imagem das milhares de empresas que atuam nos diversos setores destinados ao público infantil, sendo certo que os danos morais e materiais provenientes dessa exposição indevida podem e serão perseguidos na esfera judicial, se necessário.

48. No entanto, visando evitar um cenário drástico de exaltação dos ânimos, a Notificante, como representante de toda uma classe, se serve da presente notificação para buscar uma solução pacífica ao conflito aqui narrado, qual seja, que V. Sas.:

- removam imediatamente as matérias intituladas "Entenda a resolução que define a abusividade da publicidade infantil", de 17/04/2014, "Decisão histórica: STJ proíbe publicidade dirigida às crianças", de 10/03/2016, "O que você precisa saber sobre a decisão do STJ", de 15/03/2016, e "STJ publica acórdão do julgamento histórico sobre publicidade infantil", de 15/04/2016, de todos os meios de divulgação em que foram publicadas (Facebook, sites, etc.);
- publiquem uma nota de retratação, explicando os reais efeitos da decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.558.086 e a verdadeira eficácia da Resolução nº 163 do CONANDA;
- se abstenham de refazer quaisquer outros comentários inverídicos sobre a decisão do STJ e a Resolução nº 163 do CONANDA;
- enviem a retratação constante do item "b" acima a todas as entidades e indivíduos a quem foram disponibilizadas as matérias citadas no item "a".

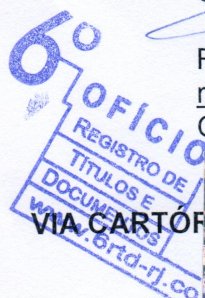
Diante do exposto, aguardamos sua posição a respeito da questão em tela no prazo improrrogável de **5 (cinco)** dias contados do recebimento desta notificação, estando Vs. Sas. desde já avisadas que, na ausência de notícias, a Notificante orientará seus associados a tomar as medidas legais certamente cabíveis.

Atenciosamente,

Joaquim Eugenio Goulart  
jgoulart@dannemann.com.br  
OAB/RJ – 85.629

Jose Henrique Vasi Werner  
jhwerner@dannemann.com.br  
OAB/RJ – 95.304

Rodrigo de Assis Torres  
ratorres@dannemann.com.br  
OAB/RJ – 121.429

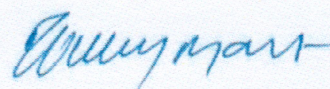




## PROCURAÇÃO

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO – ABRAL**, com sede na Avenida Rouxinol, 1.041, Edifício Montreal, 11º andar, conj. 1108, Moema, Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CNPJ nº 02.979.398/0001-85, neste ato representada por seu Diretor 2º Vice Presidente e Financeiro, Sr. José Eduardo Severo Martins, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Arizona, 1281 – apto. 242 – Cidade Monções, na cidade de São Paulo, devidamente inscrito no CPF sob nº 527.132.298-04, nomeia e constitui seus procuradores os advogados:

	OAB/RJ	OAB/SP	OAB/DF	
Alvaro Loureiro Oliveira	59439	193513		Solteiro
Ana Lucia de Sousa Borda	71312	191685		Casada
Ana Sylvia Batista Coelho Alves	148391			Solteira
Attilio José Ventura Gorini	87468	191686	47454	Casado
Bruno Lopes Holfinger	149524			Solteiro
Eduardo da Gama Camara Junior	125140	291597	30186	Solteiro
Felipe Dannemann Lundgren	134774			Casado
Fernanda Salomão Mascarenhas	149741			Solteira
Fernanda Souto Pacheco	122934			Solteira
Filipe Fonteles Cabral	108901	191687		Casado
Gert Egon Dannemann	12379	112198	22217	Casado
Giselle da Silveira Maurício	167457			Solteira
Gustavo Heitor Piva Luiz de Andrade	119932			Casado
Joaquim Eugenio Goulart	85629	232717	22534	Casado
José Antonio Barbosa Lima Faria Correa	36095	191689	22248	Solteiro
José Eduardo Campos Vieira	23555	191690		Divorciado
José Henrique Vasi Werner	95304	192690	22249	Casado
Luciana Bassani	2511A	132554		Divorciada
Luiz Henrique Oliveira do Amaral	52759	191694	22222	Casado
Marc Hargen Ehlers	169418			Casado
Marcelo Leite da Silva Mazzola	117407		22250	Solteiro
Marcos Velasco Figueiredo	61424	192693	22224	Casado
Maria Isabel Coelho de Castro Bingemer	102961			Casada
Mariana Reis Abenza	123279			Solteira
Markus Wolff	141024			Casado
Mauricio Teixeira Desiderio	156079			Casado
Mauro Ivan C. R. dos Santos	87519	226396		Casado
Peter Dirk Siemsen	7873	196397	22227	Casado
Peter Eduardo Siemsen	86985	191696	47473	Casado
Rafael Atab de Araujo	119920			Casado
Rafael Dias de Lima	108669			Solteiro
Rafaela Borges Walter Carneiro	79663	191697		Casada
Raul Hey	66370	191698	47475	Casado
Roberta de Magalhães Fonteles Cabral	133459			Casada
Roberta Xavier da Silveira Calazans	103650			Casada
Roberto da Silveira Torres Junior	91617			Casado
Rodrigo Borges Carneiro	87130	192696		Casado
Rodrigo de Assis Torres	121429	290019	22542	Casado
Sandra Leis	99923			Divorciada
Saulo Murari Calazans	157323			Casado



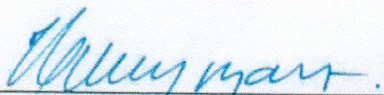


todos brasileiros e integrantes do escritório Dannemann Siemsen Advogados, inscrito no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, registrado na OAB/RJ sob o nº 017.170/2000, localizado à rua Marquês de Olinda nº 70, na cidade do Rio de Janeiro, e ainda os advogados:

	OAB/RJ	OAB/SP	OAB/DF	
Ana Carolina Lee Barbosa		203603		Casada
Carlos Eduardo Eliziário de Lima		234214		Solteiro
Cláudio França Loureiro	161441	129785	23286	Casado
Daniel Ávila Failla		234526		Casado
Gustavo de Freitas Moraes	2711A	158301	23878	Casado
Luiz Augusto Lopes Paulino		259722		Solteiro
Henrique Steuer Imbassahy de Mello	123512	211110		Casado
Marina Inês Fuzita Karakanian	112269A	131768		Casada
Rodrigo Augusto Oliveira Rocci		287685		Solteiro
Rodrigo Rocha de Souza	85889	191701	22544	Casado

todos brasileiros, integrantes do escritório Dannemann Siemsen Advogados, inscrito no CNPJ nº 04.275.667/0002-39 registrado na OAB/SP sob o nº 7502, localizado na Avenida Indianópolis, 757 - São Paulo - SP, para, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante perante o PROCON e Ministério Público, além dos poderes para o foro em geral, inclusive para promover notificação extrajudicial, levantar e receber caução, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, exceto para receber citações, podendo igualmente requerer e promover medidas preparatórias no juízo criminal, e ainda substabelecer todos ou parte dos presentes poderes, com ou sem reserva, independentemente da autorização ou nomeação da outorgante, especialmente no tocante ao tema Publicidade Infantil.

São Paulo, 27 de Abril de 2016.



José Eduardo Severo Martins